



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.627-B, DE 2022

(Do Sr. Antonio Brito)

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; tendo parecer da: Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. ABILIO BRUNINI); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , de 2022 (Do Sr. Antônio Brito)

Apresentação: 18/10/2022 12:49 - Mesa

PL n.2627/2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, a fim de modificar o prazo disposto.

**Art. 2º** O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2025.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prorrogar até o final do exercício de 2025, o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O prazo atualmente em vigor é até o final do exercício de 2022, prazo este que findando prejudicará consideravelmente o setor, tendo em vista que, segundo informações obtidas junto à Caixa Econômica Federal, nesse momento existem ativos 78 contratos, sendo que 33 deles foram realizados em 2022, representando quase 70% do montante em reais disponibilizado (R\$ 509.078.998,73 de um total de R\$ 749.493.670,40).

Ainda nesse sentido, cumpre argumentar que o produto CAIXA Hospital (Operação 610) que fornece operações de crédito como as mencionadas, projeta juros de 1,24% ao mês, enquanto o produto CAIXA Hospital FGTS (Operação 3030) que está amparado pelo art. 9º-C da norma vigente, projeta juros de 1,10% ao mês, portanto sendo mais vantajoso que a linha de crédito fornecida pelo produto CAIXA Hospital.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista a importância e o elevado alcance social desta medida, que visa beneficiar instituições que empregam milhares de pessoas e majoritariamente mulheres, é que conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2022.

**Deputado ANTONIO BRITO  
PSD/BA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019*)

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018*)
- o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida na Lei nº 13.778, de 26/12/2018*)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022*)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito. (*Parágrafo com*

redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana, operações de microcrédito e operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, às instituições que atuem com pessoas com deficiência e às entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

III - no mínimo, 5% (cinco por cento) para instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

§ 3º-B. Os recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo terão o seu limite mínimo revisto pelo Conselho Curador a cada 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 3º-C. Na hipótese prevista no § 3º-B deste artigo, o montante não utilizado pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com microcrédito poderá ser destinado a aplicações em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana financiados com recursos do FGTS serão, preferencialmente, complementares aos programas habitacionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022)

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 6º-A. (VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 6º-B. (VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva

específica, com contabilização própria. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

§ 12. Nas operações de crédito destinadas à aplicação de recursos em microcrédito, a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022](#))

§ 13. Para garantir o risco em operações de microcrédito e em operações de crédito de habitação popular para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, o FGTS poderá destinar, na forma estabelecida por seu Conselho Curador, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 5º desta Lei, parte dos recursos de que trata o § 7º deste artigo para a aquisição de cotas de fundos garantidores que observem o seguinte:

I - tenham natureza privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da própria administradora do fundo garantidor e estejam sujeitos a direitos e obrigações próprios;

II - respondam por suas obrigações até o limite dos bens e direitos que integram o seu patrimônio, vedado qualquer tipo de garantia ou aval por parte do FGTS; e

III - não paguem rendimentos a seus cotistas, assegurado o direito de resgate total ou parcial das cotas com base na situação patrimonial dos fundos em valor não superior ao montante de recursos financeiros ainda não vinculados às garantias contratadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022](#))

§ 14. Aos recursos do FGTS destinados à aquisição de cota de fundos garantidores de que trata o § 13 deste artigo não se aplicam os requisitos de correção monetária, taxa de juros

mínima e prazo máximo previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e de rentabilidade prevista no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022](#))

§ 15. Fica autorizada a destinação do montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para aquisição de cotas em fundo garantidor de microfinanças, para mitigar os riscos das operações de microcrédito concedidas a pessoas naturais e a microempreendedores individuais, na forma prevista no § 14 deste artigo, permitida a ampliação posterior desse montante por meio de ato do Conselho Curador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida na Lei nº 14.438, de 24/8/2022](#))

§ 16. Na hipótese prevista no § 15 deste artigo, o aporte será destinado ao Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), na forma da legislação própria, e a representação do FGTS na assembleia de cotistas ocorrerá por indicação do Presidente do Conselho Curador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.107, de 17/3/2022, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022](#))

§ 17. Os contratos ativos formalizados sob a vigência do prazo máximo de amortização fixado em 30 (trinta) anos que forem objeto de renegociação pelas instituições financeiras poderão ser beneficiados com o prazo máximo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.438, de 24/8/2022](#))

Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a 3% (três por cento), a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019](#))

Art. 9º-B. As garantias de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º desta Lei podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4/6/2019](#))

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019](#))

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 20/06/2023 16:49:37.310 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL2627/2022

PRL n.1

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022**

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO BRITO

**Relator:** Deputado ABILIO BRUNINI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.627, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Antonio Brito, objetiva prorrogar o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição busca alterar o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do FGTS. A principal modificação consiste na prorrogação do prazo previsto para as aplicações do FGTS em operações de crédito voltadas para entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, desde que sejam sem fins lucrativos e atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS). Tais aplicações estavam permitidas até 2022, e o projeto visa estender esse prazo até o final do exercício de 2025.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade da mencionada prorrogação, pois o prazo vigente se encerrou no final do exercício de 2022, e a não prorrogação prejudicaria significativamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 20/06/2023 16:49:37:310 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL2627/2022

PRL n.1

o setor. Também menciona que havia diversos contratos em vigor, sendo que uma grande porcentagem deles foi firmada em 2022, representando a maioria do montante disponibilizado. Além disso, considera que a linha de crédito amparada pelo artigo 9º-C da legislação apresenta juros mais favoráveis em comparação a outras opções disponíveis.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O mérito da matéria será apreciado pelas três primeiras. Devido a modificações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação pela CSSF foi substituída pela desta Comissão de Saúde (CSAUDE).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A possibilidade de prorrogar o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), visa atender a uma demanda urgente e contribuir para a continuidade do atendimento de qualidade nessas áreas.

Com a prorrogação do referido prazo até o final do exercício de 2025, proporciona-se um tempo adicional para que essas entidades possam planejar e executar suas atividades de forma eficiente, garantindo a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 20/06/2023 16:49:37.310 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL2627/2022

PRL n.1

continuidade dos serviços essenciais oferecidos à população.

É importante ressaltar que as entidades hospitalares filantrópicas desempenham um papel fundamental no sistema de saúde, muitas vezes atuando em regiões carentes e em situações de maior vulnerabilidade. Essas instituições são responsáveis por suprir lacunas no atendimento, reduzir filas de espera e oferecer serviços especializados. Portanto, a desejada prorrogação para essas entidades contribuirá diretamente para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de saúde em nosso país.

Igualmente relevante será a prorrogação no que se refere às instituições que atuam no campo das pessoas com deficiência, promovendo a inclusão e garantindo o atendimento adequado e especializado a esse público.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.627, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Abilio Brunini**

PL - MT

Relator



\* C D 2 3 5 0 9 4 1 0 6 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/08/2023 14:43:36.363 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2627/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.627/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppi, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Léo Prates, Luciano Vieira, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Mário Heringer, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232389367100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO BRITO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.627, de 2022, tem como objetivo alterar o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de modificar o prazo em que poderão ocorrer aplicações do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Saúde – CSAUDE, à Comissão de Trabalho – CTRAB, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Saúde foi aprovado em 09/08/2023 o parecer do Dep. Abilio Brunini (PL/MT) pela aprovação, sem alterações. Naquela oportunidade, o Relator ressaltou com propriedade o papel dessas entidades na atuação em regiões carentes que atendem situações de maior vulnerabilidade e que essas instituições

Apresentação: 13/10/2025 17:01:00,0040 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2627/2022

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

são responsáveis por suprir lacunas no atendimento, contribuindo diretamente para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de saúde do Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 13/10/2025 17:01:00.0040 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2627/2022

PRL n.1

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do ilustre Dep. Antonio Brito (PSD/BA), objetiva prorrogar até o final do exercício de 2025, o prazo em que as aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser utilizadas em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. Para tanto, altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

De acordo com a Justificativa do projeto de lei a prorrogação do prazo é muito importante, tendo em vista a quantidade de contratos realizados com a Caixa Econômica Federal por meio dessa modalidade e o fato dos juros projetados por meio do produto “CAIXA Hospital FGTS” serem mais vantajosos que o produto “CAIXA Hospital”, que possui juros mais elevados, o que prejudica a saúde financeira das entidades.

Cabe mencionar que a Medida Provisória nº 848, de 2018, que foi responsável por alterar a Lei nº 8.036/1990, autorizando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a realizar a aplicação de recursos em operações de crédito, a serem operadas pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Mais tarde a Medida Provisória nº 859, de 2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4 de junho de 2019, estabeleceu que “*as aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que*



\* C D 2 5 0 4 8 8 0 2 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022*, prazo este que o projeto de lei em comento visa estender tendo em vista a grande relevância dos serviços prestados pelas Santas Casas no sistema de saúde, conforme defende a Exposição de Motivos apresentada à época:

(...) Trata-se de uma rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por um percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade.

Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os das Santas Casas.

O reconhecimento dado à importância dessas entidades veio por intermédio de convênios celebrados com o poder público, que as admitiu como parceiras dos serviços públicos municipais, estaduais e federais.

Cumpre ressaltar que o Poder Executivo, naquele ano em que publicou as Medidas Provisórias, argumentou que essas entidades são legalmente obrigadas a destinar ao menos 60% (sessenta por cento) de sua capacidade ao atendimento do SUS, respondendo por cerca de 1/3 (um terço) dos leitos hospitalares do país e por quase metade das cirurgias realizadas pelo sistema público. Contudo, mesmo com a magnitude de seus louváveis números de prestação de serviços ao povo brasileiro, enfrentam elevado endividamento, o que coloca em risco a continuidade de seus serviços essenciais.

Nesse momento, os efeitos da Lei nº 13.832/2019, no que tange ao prazo para utilização das aplicações do FGTS nas referidas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, encerraram no final do ano de 2022. Infelizmente, nesses quase três anos, o projeto de lei não avançou o suficiente em sua tramitação para não ocorrer interrupção na medida, portanto, é de grande valia – em razão da importância dessas instituições para a população – aproveitar a oportunidade para estabelecer um novo período em que as Santas Casas e as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência possam voltar a se utilizar dessa política pública.

Dito isso, o objetivo da emenda que ora apresento, é continuar oferecendo, por meio da utilização do Fundo, condições mais favoráveis de financiamento a essas instituições, ampliando sua capacidade de pagamento e permitindo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimentos na melhoria da assistência prestada, assegurando, assim, a nutenção da rede filantrópica como parceira estratégica do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.627, de 2022, com a emenda em anexo.

Apresentação: 13/10/2025 17:01:00.0040 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2627/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**



\* C D 2 5 0 4 8 8 0 2 0 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO**

**PROJETO DE LEI N° 2.627, DE 2022**

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**EMENDA N° , de 2025**

O art. 2º do PL nº 2.627, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de **2030**. (NR)

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

**Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator**



\* C D 2 2 5 0 4 8 8 0 2 0 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.627, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.627/2022, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 22/10/2025 13:13:04 - CTRAB  
EMC-A 1 CTRAB => PL 2627/2022

**EMC-A n.1**

**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI N° 2.627, DE 2022**

Altera o art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**EMENDA**

O art. 2º do PL nº 2.627, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de **2030**. (NR)

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



\* C D 2 5 5 6 6 4 3 1 6 4 0 0 \*